

DECRETO Nº 605, DE 15 DE JUNHO DE 2011.



REGULAMENTA A LEI Nº 5.561, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA E O RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS O E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 66 da **Lei Orgânica** Municipal, Considerando o processo protocolado sob o nº 284, de 7 de janeiro de 2011, DECRETA:

Capítulo I

NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA (NFS-E)

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 5.561, de 27 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), padronizada e disponibilizada on-line, pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

Art. 2º Considera-se NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema do Município de Canoas, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 3º A NFS-e conterá as seguintes informações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

- a) nome, denominação social, firma social ou razão social;
- b) endereço completo;
- c) endereço eletrônico (opcional);
- d) telefone (opcional);
- e) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- f) logotipo (opcional);
- g) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes de Canoas (CMC).

V - identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome, denominação social, firma social ou razão social;
- b) endereço completo;
- c) endereço eletrônico (opcional);
- d) telefone (opcional);
- e) inscrição no CNPJ ou inscrição no CPF;
- f) inscrição no CMC, se houver;
- g) inscrição estadual, se houver.

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução, se existir previsão legal;

IX - valor da base de cálculo;

X - indicação de isenção, imunidade ou não incidência, relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), quando for o caso;

XI - indicação de serviço não tributável pelo Município;

XII - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

XIII - valor do ISSQN;

XIV - alíquota do ISSQN;

XV - campo específico para Retenções Federais;

XVI - desconto condicional e incondicional;

XVII - valor Líquido da NFS-e;

XVIII - código do Serviço/Item da Lista de Serviço do Município (conforme legislação municipal em vigor);

XIX - número e data do Recibo Provisório de Serviço/Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (RPS/DANFES);

XX - o local da execução dos serviços, quando neste deva ocorrer o recolhimento do ISSQN, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, o brasão do Município de Canoas e as expressões "Município de Canoas" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)".

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e seqüencial,

sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º No caso em que o tomador do serviço for "consumidor", poderão ser dispensadas as informações contidas no inciso V deste artigo sendo opcional o preenchimento daqueles dados, podendo ser preenchido "consumidor" ao invés das informações solicitadas na alínea "a".

Art. 4º A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, somente pelos prestadores de serviços cadastrados no sistema NFS-e, mediante a utilização da Senha Eletrônica/Web ou através de certificação digital.

Art. 5º A NFS-e emitida poderá ser consultada no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Capítulo II

RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO (RPS) OU DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (DANFES)

Art. 6º Fica instituído o RPS, conforme modelo conceitual da Associação Brasileira dos Secretários de Fazenda (ABRASF), que no Município de Canoas será também chamado de DANFES, padronizado e disponibilizado pela SMF.

§ 1º O RPS/DANFES deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e.

§ 2º O layout do RPS/DANFES, definido pela SMF, constitui documento público oficial, conforme modelo constante do Anexo Único I deste Decreto.

Art. 7º No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá o RPS/DANFES.

§ 1º O RPS/DANFES deverá ser autorizado pela SMF e será requerido e gerado através do sistema, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º A impressão do RPS/DANFES será efetuada pelo contribuinte, após a devida autorização da SMF.

§ 3º O RPS/DANFES deve ser emitido em ordem crescente e sequencial, em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviço e ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 4º O contribuinte deverá manter uma via do RPS/DANFES emitido, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

~~Art. 9º~~ O RPS/DANFES deverá ser convertido em NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, podendo ser transmitido de forma individual ou em lote:

~~§ 1º~~ Todo RPS/DANFES deverá ser convertido em NFS-e, mesmo que rasurado ou anulado:

~~§ 2º~~ O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS/DANFES, sendo automaticamente prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil subsequente caso vença em dia não útil.

~~§ 3º~~ A não conversão do RPS/DANFES em NFS-e, ou a conversão fora do prazo, ensejará a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 65 da Lei nº 1.783, de 30 de novembro de 1977, na proporção de 10% (dez por cento) do valor previsto no inciso IV do art. 65 da Lei nº 1.783, de 1977, para cada documento não convertido ou convertido fora do prazo.

Art. 8º O RPS/DANFES deverá ser convertido em NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, ressalvados os casos em que o RPS/DANFES substitua NFS-e cancelada.

§ 1º Todo RPS/DANFES deverá ser convertido em NFS-e, mesmo que rasurado ou anulado.

§ 2º Constitui exceção a esse prazo a conversão do RPS/DANFES que substituir NFS-e cancelada, o qual deverá ser imediatamente convertido.

§ 3º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS/DANFES, sendo automaticamente prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil subsequente caso vença em dia não útil.

§ 4º Os RPS/DANFES podem ser transmitidos de forma individual ou em lotes.

§ 5º A não conversão do RPS/DANFES em NFS-e, ou a conversão fora do prazo, ensejará a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 65 da Lei nº 1.783, de 30 de novembro de 1977, na proporção de 10% (dez por cento) do valor previsto naquele inciso para cada documento não convertido ou convertido fora do prazo. (Redação dada pelo Decreto nº 43/2014)

Capítulo III

DO CANCELAMENTO DA NFS-E

DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA NFS-e (Redação dada pelo Decreto nº 43/2014)

~~Art. 9º~~ A NFS-e poderá ser cancelada pelo próprio emitente, através do sistema, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da emissão, caso esta data ocorra em dia não útil, será automaticamente prorrogado para o próximo dia útil;

Art. 9º ~~A NFS-e poderá ser cancelada pelo próprio emitente, através do sistema, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão, sendo automaticamente prorrogado para o próximo dia útil caso esta data ocorra em dia não útil. (Redação dada pelo Decreto nº 267/2012)~~

~~Parágrafo Único. Após o pagamento do ISSQN, ou decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada através de processo administrativo.~~

Art. 9º A NFS-e poderá ser cancelada:

I - diretamente no sistema até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão, caso o recolhimento do imposto não tenha sido efetuado.

II - por meio de processo administrativo, após o transcurso do prazo previsto no inciso I ou no caso de já ter sido efetuado o recolhimento do imposto, em até 90 (noventa) dias contados a partir da data da sua emissão.

§ 1º Caso os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo vençam em dias não úteis, serão automaticamente prorrogados para o próximo dia útil.

§ 2º Para a solicitação do cancelamento via processo administrativo, o requerente deverá anexar os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo representante legal, com a identificação da empresa e o motivo do cancelamento;

II - cópia do contrato, Estatuto Social ou equivalente, procuração do representante legal da empresa, caso a representação seja por este meio, e cópia do documento de identidade do procurador;

III - identificação da NFS-e a ser cancelada bem como da NFS-e que a substituiu, quando for o caso. (Redação dada pelo Decreto nº 43/2014)

Art. 9º A - A NFS-e poderá ser substituída através do cancelamento da nota original e emissão de novo RPS/DANFES, cuja data de emissão será a mesma da nota original cancelada, com a devida conversão para NFS-e.

Parágrafo Único. A NFS-e que substituir a nota cancelada deverá conter expressamente essa informação, citando no campo "discriminação dos serviços" o número e a data de emissão da nota substituída. (Redação acrescida pelo Decreto nº 43/2014)

Capítulo IV DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (DMS-E)

Art. 10 A Declaração Mensal de Serviços Eletrônica (DMS-e), módulo integrante do sistema NFS-e, deverá ser utilizada nos termos da legislação em vigor.

Art. 11 A NFS-e emitida será automaticamente lançada na DMS-e do prestador e do tomador do serviço quando este já estiver cadastrado no Sistema da NFS-e.

Capítulo V DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Art. 12 O recolhimento do ISSQN Variável, referente à NFS-e deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema NFS-e.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no caput:

I - aos órgãos da administração pública direta da União que recolhem o ISSQN retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro do Governo Federal;

II - às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo tratamento diferenciado, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados.

Capítulo VI DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS OBRIGADOS À EMISSÃO DE NFS-E

Art. 13 Caberá à SMF definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e bem como estabelecer o cronograma para cadastramento e utilização do sistema.

~~Parágrafo Único. A adesão ao sistema NFS-e é irrevogável.~~

Parágrafo Único. A adesão ao sistema NFS-e é irrevogável e de caráter imediato. (Redação dada pelo Decreto nº 43/2014)

Capítulo VII DA ADESÃO AO SISTEMA DE NFS-E (CADASTRAMENTO)

Art. 14 O cadastramento para utilização do sistema deverá ser solicitado através de requerimento constante do sistema com o encaminhamento dos documentos necessários à

Diretoria de Administração Tributária (DAT) da SMF.

§ 1º Os documentos necessários para o cadastramento são os seguintes:

I - termo de requerimento devidamente assinado pelo(s) representante(s) legal(is) do contribuinte, com firma reconhecida em cartório;

II - cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

III - comprovante de endereço em nome do requerente do tipo conta de água, luz, telefone fixo ou contrato de locação;

IV - comprovante de inscrição no CNPJ;

V - demais documentos que o fisco entender necessários à homologação.

§ 2º As disposições do caput e do § 1º deste artigo, não excluem as demais exigências cadastrais legais que o contribuinte está obrigado a cumprir perante o Município de Canoas, conforme definido na legislação em vigor.

§ 3º Transcorridos 60 (sessenta) dias da solicitação referida no caput sem a apresentação de todos os documentos pelo contribuinte o cadastramento para a utilização do sistema será indeferido.

Art. 15 Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC) que estão desobrigados da emissão de nota fiscal poderão requerer ingresso no sistema da NFS-e.

Parágrafo Único. A opção tratada no caput deste artigo depende de autorização da SMF, devendo ser requerida via sistema de NFS-e, no módulo Cadastro.

Capítulo VIII DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DA NFS-E

Art. 16 Ficam obrigados a emitir notas fiscais de serviço na forma eletrônica (NFS-e) os contribuintes que prestem serviços enquadrados nos itens e subitens da Lista de Serviços sujeitos à Tributação com base na Receita Variável, constante do Anexo Único da Lei nº 4.818, de 1º de dezembro de 2003, conforme cronograma abaixo estabelecido:

I - a contar do dia 1º de outubro de 2011:

- a) no item 1 - Serviços de Informática e congêneres - todos os subitens;
- b) no item 2 - Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento de Qualquer Natureza - o subitem 2.01;
- c) no item 17 - Serviço de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres - apenas os subitens 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20.

II - a contar do dia 1º de janeiro de 2012:

- a) no item 17 - Serviço de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres - os subitens 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.21, 17.22, 17.23 e 17.24;
- b) no item 9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres - todos os subitens.

III - a contar de 1º de abril de 2012:

- a) no item 14 - Serviços relativos a bens de terceiros - todos os subitens.

IV - a contar do dia 1º de outubro de 2012:

- a) no item 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres - todos os subitens;
- b) no item 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia - todos os subitens;
- c) no item 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. (Redação acrescida pelo Decreto nº 267/2012)

V - a contar do dia 1º de janeiro de 2013:

- a) no item 10 - Serviços de intermediação e congêneres - todos os subitens;
- b) no item 25 - Serviços funerários - todos os subitens. (Redação acrescida pelo Decreto nº 267/2012)

VI - a contar do dia 1º de abril de 2013:

- a) no item 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres - todos os subitens. (Redação acrescida pelo Decreto nº 267/2012)

VII - a contar do dia 1º de abril de 2014:

- a) no item 3 - serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres;
- b) no item 4 - serviços de Saúde, assistência médica e congêneres;
- c) no item 5 - serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres;
- d) no item 6 - serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres;
- e) no item 8 - serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional,

instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau e natureza. (Redação acrescida pelo Decreto nº 43/2014)

VIII - a contar do dia 1º de junho de 2014:

- a) no item 11 - serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres;
- b) no item 16 - serviços de transportes de natureza municipal;
- c) no item 18 - serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;
- d) no item 26 - serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres; (Redação acrescida pelo Decreto nº 43/2014)

IX - a contar do dia 1º de setembro de 2014:

- a) no item 15 - serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;
- b) no item 19 - serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;
- c) no item 20 - serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;
- d) no item 21 - serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
- e) no item 22 - serviços de exploração de rodovia;
- f) no item 23 - serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres;
- g) no item 27 - serviços de assistência social;
- h) no item 28 - serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza;
- i) no item 29 - serviços de biblioteconomia. (Redação acrescida pelo Decreto nº 43/2014)

X - a contar do dia 1º de dezembro de 2014, todos os demais itens da lista de serviços. (Redação acrescida pelo Decreto nº 43/2014)

§ 1º Os contribuintes que prestam serviços enquadrados em mais de um item ou subitem da lista referida nos incisos I, II e III do caput deste artigo e estiverem obrigados a emitir a nota em meio eletrônico em razão de um dos serviços também estão obrigados para os demais.

§ 2º Após o início da emissão da NFS-e, o contribuinte tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentar ao fisco municipal os talonários que contêm Notas Fiscais de Serviço não emitidas, para fins de inutilização das mesmas.

~~§ 3º Os Microempreendedores Individuais (MEI), prestadores de serviços de qualquer~~

~~atividade, ficam dispensados da utilização da NFS-e, somente sendo obrigados à utilização do sistema caso sejam substitutos tributários, conforme estabelecido no art.19 deste Decreto. (Redação acrescida pelo Decreto nº 267/2012)~~

§ 3º Os Microempreendedores Individuais (MEI), prestadores de serviços de qualquer atividade, ficam dispensados da adesão ao Sistema Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. (Redação dada pelo Decreto nº 183/2015)

§ 4º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) estão obrigadas à apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF-E) no Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), não se aplicando o disposto na alínea "a" do inciso IX, deste artigo. (Redação acrescida pelo Decreto nº 183/2015)

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 A autorização da SMF para a emissão de NFS-e poderá ser suspensa a critério da DAT.

Art. 17 A - Situações especiais quanto à utilização do sistema serão deliberadas pelo Diretor da Administração Tributária. (Redação acrescida pelo Decreto nº 267/2012)

Art. 18 As empresas com sede fora do Município, que venham a prestar serviço dentro do território de Canoas, poderão requerer cadastro no sistema NFS-e e declarar as Notas Fiscais emitidas, respeitando o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 19 O tomador de serviço, na condição de substituto ou responsável tributário, deverá cadastrar-se no Sistema de NFS-e para fins de utilização do módulo da DMS-e e emissão da guia da arrecadação do ISSQN retido na fonte, cujo pagamento seja de sua responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

Art. 20 O tomador de serviço, tanto pessoa física quanto pessoa jurídica poderá acessar o sistema NFS-e, para verificar a autenticidade da NFS-e e do RPS/DANFES recebidos.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em quinze de junho de dois mil e onze (15.6.2011).

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal

Download: Anexos